

1 **ATA DA 509ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**
2 **FÍSICA – CONFEF**
3

4 Aos sete dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e trinta
5 minutos, no ambiente virtual, foi iniciada a **509ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA**
6 **DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF**, com a participação dos
7 **CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES**: Angelo Luis de Souza Vargas, Antônio Ricardo
8 Catunda de Oliveira, Biratan dos Santos Palmeira, Carlos Alberto Eilert, Carlos Eduardo
9 Lima Rocha de Oliveira, Cláudio Augusto Boschi, Cláudio Renato Costa Franzen, Elisabete
10 Laurindo de Souza, Jorge Henrique Monteiro, Márcio Tadashi Ishizaki, Marcos Lopes de
11 Oliveira, Nilo Montenegro Netto, Rinaldo Bernardelli Júnior, Teófilo Jacir de Faria, Tharcísio
12 Anchieta da Silva e Wagner Domingos Fernandes Gomes. **CONSELHEIROS FEDERAIS**
13 **SUPLENTE**S: Alfredo Telino Leal de Lacerda, Heitor Prates de Azevedo Júnior, Julimar Luiz
14 Pereira, Eduardo Silveira Netto, Nilza Maria do Valle Pires Martinovic e Adailton Eustáquio
15 Magalhães. **CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES AUSENTES JUSTIFICADAMENTE**: Débora Rios
16 Garcia, Denise Martins de Araújo, Marcelo Ferreira Miranda e Yula Pires da Silveira
17 Fontenele de Meneses. **CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE AUSENTE**: Carlos Alberto Camilo
18 Nascimento. O Presidente Cláudio Boschi cumprimentou a todos, desejou boa tarde e
19 esclareceu que a reunião foi convocada para análise dos 02 (dois) pedidos de
20 reconsideração apresentados relacionados às candidaturas à eleição de 2024 do
21 CREF9/PR, além de 01 (um) pedido em relação à eleição do CREF13/BA e 02 (dois) da
22 eleição do CREF3/SC, todos fundamentados no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023.
23 Continuando, comunicou que no momento de discussão e deliberação, onde haja
24 Conselheiros envolvidos com o Recurso a ser analisado, estes ficarão na sala de espera
25 (*online*) sem acesso ao debate. Todos de acordo. Após, o Presidente Cláudio Boschi
26 iniciou pelo **ITEM I – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CREF9/PR 2024 – SR. GILDÁSIO JOSÉ**
27 **DOS SANTOS**: O Presidente Cláudio Boschi informou que o Sr. Gildásio José dos Santos
28 apresentou recurso ao CONFEF, solicitando a impugnação do registro da Chapa 01 –
29 Para o Conselho Continuar Avançando na Eleição do CREF9/PR – 2024, alegando
30 infração ao artigo 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. A justificativa baseia-se no uso
31 da logomarca do CONFEF em material de propaganda em favor do então candidato a
32 Conselheiro Federal pelo Estado do Paraná, Profissional Agnaldo Luis Baldo (CREF 000549-
33 G/PR). Em seguida, o Presidente Cláudio Boschi realizou a leitura integral do Relatório
34 COORDJUR CONFEF nº 025/2024 (anexo I) e abriu a matéria para discussão. O
35 Conselheiro Rinaldo Bernardelli Júnior expressou tristeza pelo fato de o CREF de seu Estado
36 estar envolvido em questões judiciais. Em seguida, esclareceu que não possui
37 comprometimento com nenhuma chapa, mas reconheceu que foi realizada
38 propaganda pelo Presidente do CREF9/PR em favor do Profissional Agnaldo Luis Baldo,
39 reforçando que sua decisão segue estritamente a norma. Todos esclarecidos, foi
40 colocada em votação a manutenção ou não da decisão exarada pela Comissão
41 Eleitoral do CREF9/PR, não havendo manifestações para discussão, a votação foi
42 realizada, registrando-se 03 (três) votos favoráveis, 16 (dezesseis) votos contrários e 01
43 (uma) abstenção. Assim, foi deferida a solicitação do impugnante, reformando a decisão
44 emitida pela Comissão Eleitoral do CREF9/PR quanto à manutenção do registro da
45 “Chapa 01 – Para o Conselho Continuar Avançando”. Ou seja, cancelando o registro da
46 Chapa 01 do Pleito Eleitoral do CREF9/PR. **ITEM II – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO**



47 **CREF9/PR 2024 – SR. JULIMAR LUIZ PEREIRA:** O Presidente Claudio Boschi informou que o Sr.
48 Julimar Luiz Pereira apresentou recurso ao CONFEF, solicitando o cancelamento do
49 registro da Chapa 01 – Para o Conselho Continuar Avançando na Eleição do CREF9/PR –
50 2024, alegando infração ao artigo da Resolução CONFEF nº 513/2023. A justificativa
51 baseia-se na existência de nominata completa dos 28 (vinte e oito) candidatos a
52 Conselheiros Regionais, contendo o nome dos 20 (vinte) concorrentes a Membros
53 Titulares e os 08 (oito) a Membros Suplentes, com rasuras e na utilização da máquina
54 pública para a impressão das certidões negativa cível e criminal da justiça estadual e
55 federal exigidas dos candidatos para sua inscrição ao pleito eleitoral de 2024, o
56 Presidente Claudio Boschi realizou a leitura integral do Relatório COORDJUR CONFEF nº
57 026/2024 (anexo II) e abriu a matéria para discussão. Após os devidos esclarecimentos,
58 procedeu-se à votação sobre a manutenção ou não da decisão emitida pela Comissão
59 Eleitoral do CREF9/PR. Não havendo manifestações para discussão, a votação foi
60 realizada, e, por unanimidade, decidiu-se pelo cancelamento do registro da “Chapa 01 –
61 Para o Conselho Continuar Avançando” do pleito eleitoral do CREF9/PR. **ITEM III –**
62 **RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CREF13/BA 2024 - SR. REUBEM LIMA DOURADO:** O
63 Presidente Claudio Boschi informou que o Sr. Reubem Lima Dourado interpôs Recurso ao
64 CONFEF em face da decisão da Comissão Eleitoral do CREF13/BA que consistiu em
65 cancelar o registro da Chapa 01, ora recorrente. O impugnante solicitou a integral
66 reforma da decisão da Comissão Eleitoral do CREF13/BA, que consistiu em cancelar o
67 registro da Chapa 01: + Educação Física, ora Recorrente, determinando a manutenção
68 da Recorrente na Eleição do CREF13/BA sem qualquer restrição. Alternativamente, se não
69 for o melhor entendimento, que se garanta a participação no pleito até o julgamento de
70 todos os recursos, tanto administrativos, quanto os judiciais, até que sejam devidamente
71 esgotados, por respeito ao devido processo legal. Entretanto, sendo entendido qualquer
72 prática de irregularidade, que seja aplicada a menor pena possível, principalmente
73 diante da ausência de condenação pretérita, aplicando-lhe a pena de advertência ou
74 de suspensão cautelar por até 01 (um) dia, impossibilitada de realizar qualquer
75 propaganda eleitoral, sendo penalidade proporcional e razoável. Ato contínuo,
76 procedeu à leitura na íntegra do Relatório COORDJUR CONFEF nº 027/2024 (anexo III) e,
77 colocou a matéria em discussão. Ao final desta discussão, o Conselheiro Carlos Eduardo
78 Lima Rocha declarou-se impedido para votar. Após os devidos esclarecimentos,
79 procedeu-se à votação sobre a manutenção ou não da decisão proferida pela
80 Comissão Eleitoral do CREF13/BA, registrando-se 06 (seis) votos favoráveis e 14 (quatorze)
81 votos contrários. Foi, assim, deferida a solicitação do impugnante para a manutenção do
82 registro da Chapa 01: + Educação Física, ora Recorrente, na Eleição do CREF13/BA sem
83 qualquer restrição, reformando a decisão anterior da Comissão Eleitoral do CREF13/BA,
84 que havia cancelado o registro da referida chapa. **ITEM IV – RECURSO INTERPOSTO –**
85 **ELEIÇÃO CREF3/SC – CHAPA 02: “O CREF É VOCÊ” – ART. 16 DA RESOLUÇÃO CONFEF Nº**
86 **513/2023:** O Presidente Claudio Boschi informou que o Sr. Luiz Cláudio Cardoso interpôs
87 Recurso ao CONFEF em face da decisão da Comissão Eleitoral do CREF3/SC que consistiu
88 em cancelar o registro da Chapa 02, ora recorrente. O recurso fundamenta-se no artigo
89 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023, objetivando a reversão da decisão, de modo a
90 permitir o retorno da Chapa 02 ao pleito eleitoral. Ato contínuo, procedeu à leitura na
91 íntegra do Relatório COORDJUR CONFEF nº 029/2024 (anexo IV) e, colocou a matéria em
92 discussão. Após os devidos esclarecimentos, foi realizada a votação sobre a manutenção

93 ou não da decisão da Comissão Eleitoral do CREF3/SC. Por unanimidade, deferiu-se a
94 solicitação do impugnante para a reintegração do registro da Chapa 02: O CREF é Você
95 no Processo Eleitoral do CREF3/SC, reformando a decisão anterior da Comissão Eleitoral,
96 que havia cancelado o registro da referida chapa. ITEM IV – RECURSO INTERPOSTO –
97 **ELEIÇÃO CREF3/SC – CHAPA 03: “NOSSO CREF PODE MAIS – ART. 16 DA RESOLUÇÃO**
98 **CONFEF Nº 513/2023:** O Presidente Claudio Boschi informou que o Sr. Jeferson Ramos
99 Batista, representante da Chapa 03: Nosso CREF Pode Mais, interpôs Recurso ao CONFEF
100 em face da decisão da Comissão Eleitoral do CREF3/SC que consistiu em cancelar o
101 registro da Chapa 03. O recurso fundamenta-se no artigo 16 da Resolução CONFEF nº
102 513/2023, objetivando a reversão da decisão, de modo a permitir o retorno da Chapa 03
103 ao pleito eleitoral. Ato contínuo, procedeu à leitura na íntegra do Relatório COORDJUR
104 CONFEF nº 030/2024 (anexo V) e colocou a matéria em discussão. Após os devidos
105 esclarecimentos, procedeu-se à votação sobre a manutenção ou não da decisão da
106 Comissão Eleitoral do CREF3/SC. Com 19 (dezenove) votos contrários e 1 (uma)
107 abstenção, foi deferida a solicitação do impugnante para a reintegração do registro da
108 Chapa 03: Nosso CREF Pode Mais no Processo Eleitoral do CREF3/SC, reformando a
109 decisão anteriormente exarada pela Comissão Eleitoral, que havia cancelado o registro
110 da referida chapa. Prosseguindo, o Presidente Claudio Boschi informou que recebeu
111 Recurso do Candidato Fabiano Braun de Moraes, cuja intempestividade foi declarada e
112 será respondido por meio de Ofício. Em seguida, esclareceu como ocorrerá a Eleição
113 CONFEF – 2024, amanhã dia 08/11/24. Na ocasião, o Conselheiro Wagner Domingos
114 Fernandes Gomes argumentou que nem ele e nem sua esposa, Profissional de Educação
115 Física, receberam os votos para a eleição de seu CREF. Solicitou que os futuros
116 Conselheiros pensem no voto por meio eletrônico daqui a quatro anos. O Conselheiro Nilo
117 Montenegro Netto compartilhou opinião semelhante. O Conselheiro Claudio Franzen
118 questionou sobre a situação da eleição do CONFEF em seu estado, o Rio Grande do Sul.
119 Em resposta, o Presidente Claudio Boschi assegurou que nenhum estado será prejudicado
120 e que, após a conclusão das eleições do CONFEF, será feita a análise dos estados sem
121 representação, e levado ao Plenário proposta para as concernentes eleições. Por fim, o
122 Conselheiro Angelo Luís de Souza Vargas relatou que também não recebeu o voto para
123 a Eleição do CREF1/RJ e agradeceu aos funcionários do CONFEF por toda dedicação. O
124 Conselheiro Tharcísio Anchieta da Silva parabenizou a todos por todo trabalho realizado
125 e pelas decisões do Plenário no decorrer desta gestão. Ao final, o Presidente Claudio
126 Boschi informou que por decisão Judicial a data da Eleição do CREF13/BA foi alterada
127 para o dia 29 de Novembro do corrente ano e a do CREF9/PR para o dia 06 de
128 Dezembro do corrente ano. Prosseguindo, agradeceu a todos pela participação. Nada
129 mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dezessete horas e cinquenta minutos.
130 Para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida, discutida e aprovada, será
131 pelo Presidente Claudio Augusto Boschi e por mim, Secretária Elisabete Laurindo de
132 Souza, devidamente assinada.

133
134 Ata aprovada em 07 de Novembro de 2024.

135
136 **Elisabete Laurindo de Souza**
137 Segunda Secretária
138 CREF 002036-G/SC

Claudio Augusto Boschi
Presidente
CREF 000003-G/MG

ANEXO I

ATA DA 509ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEE

139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEE nº 025/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF9/PR - Gildásio José dos Santos - Art. 16 da Resolução CONFEE nº 513/2023 - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – CREF9/PR. Inicialmente convém destacar que o Recorrente não é integrante de chapa na eleição do CREF9/PR figurando neste pleito como terceiro interessado. Em consequência da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 505015919.2024.4.04.7000/PR que tramita perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, a chapa 02 foi reincluída no processo eleitoral e alguns prazos foram retomados. Pois bem, a Comissão Eleitoral do CREF9/PR na data de 22 de outubro de 2024 fez veicular na página oficial do Conselho, a ata de homologação das inscrições da Chapa 01 “Para o Conselho continuar avançando” e da Chapa 02 “A mudança depende de você” (Ata 07). (1 Brasil, Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – CREF9/PR, disponível em <http://crefpr.org.br/uploads/6718ea17d6f66.pdf>, acessado em 06/11/2024, às 09h31min). Segundo informações do Recorrente, decorrido o prazo aberto para manifestação de terceiros, em obediência ao art. 17 da Resolução CREF9/PR 158/2024 o mesmo, de forma tempestiva, às 10h48min do dia 24 de outubro de 2024 protocolou recurso através do e-mail oficial das eleições do CREF (eleicoes2024@crefpr.org.br), sendo acusado o recebimento pela secretária da comissão eleitoral às 17h36min da mesma data, ou seja, 24 de outubro de 2024. Tinha como objetivo solicitar o cancelamento da Chapa 01, cujo representante é o Profissional Gustavo Chaves Brandão (atual Presidente do CREF9/PR), representante da Chapa 01 em comento, por infringir artigo da Resolução CONFEE 513/2023 quando fez propaganda com a logomarca do CONFEE a favor do então candidato a Conselheiro Federal pelo Estado do Paraná, Profissional Agnaldo Luis Baldo (CREF 000549-G/PR), conforme consta da ata da Comissão Eleitoral do CONFEE na qual restou na impugnação da candidatura a Conselheiro Federal do candidato mencionado. A Comissão Eleitoral do CREF9/PR, através de sua 8ª Ata datada de 29 de outubro de 2024, respondeu ao Recorrente pelo indeferido do pedido de impugnação, através de e-mail enviado às 09h24min do dia 30 de outubro de 2024, quando, segundo o Recorrente, o correto seria em 29 de outubro 2024. Assim alega a intempestividade da resposta, por entender precluso o prazo legal para se pronunciar, na forma dos incisos I e III do Artigo 15 da Resolução CONFEE 513/2023. Convém aqui transcrever o dispositivo supramencionado: “Art. 15 – À Comissão Eleitoral compete: I – acompanhar todos os prazos estabelecidos nesta Resolução e nos respectivos Regimentos Eleitorais; [...] III - apreciar e julgar as impugnações que forem oferecidas no curso de todo o processo eleitoral; [...]” Importante também trazermos o que diz o art. 32 da Resolução CONFEE 513/2023 que versa sobre o prazo para impugnação de terceiros: “Art. 32 – O prazo para apresentação, por terceiros que não integrem a relação eleitoral, de impugnação das candidaturas ao CONFEE e aos CREFs será de 02 (dois) dias úteis após a publicidade do deferimento do registro das mesmas, através da veiculação no portal eletrônico do respectivo Conselho. § 1º - **A impugnação a que se refere o caput deste artigo será julgada pela respectiva Comissão Eleitoral dentro do prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data do protocolo da mesma. § 2º - Após o julgamento de que trata o § 1º deste**

185 artigo, a respectiva Comissão Eleitoral dará ciência da decisão através de veiculação no
186 portal eletrônico do Conselho. § 3º - As impugnações de que trata o caput deste artigo
187 terão efeito somente devolutivo. § 4º - São preclusivos os prazos para interposição da
188 impugnação." (negritos nossos) Cumpre expor que a Comissão Eleitoral do CREF9/PR
189 entendeu que as impugnações de terceiros devem se referir a questões de elegibilidade,
190 situação em que um candidato não preenche os requisitos legais para concorrer ao
191 cargo, ou seja, ele não é apto a ser eleito, enquanto as contidas na presente
192 impugnação tratam de supostas irregularidades na propaganda eleitoral, ética e moral,
193 não relacionadas diretamente à elegibilidade dos candidatos. Segue a referida
194 Comissão Eleitoral argumentando que a manifestação de apoio não constitui infração às
195 normas eleitorais e, portanto, não justifica o cancelamento do registro da Chapa 01
196 representada pelo Prof. Gustavo Chaves Brandão ao pleito do CREF9/PR. Aduz ainda que
197 no tocante à alegação de que o candidato Gustavo Chaves Brandão fez propaganda
198 eleitoral com o uso da logomarca do CONFEE, deve se observar que tal propaganda se
199 referia exclusivamente à candidatura do Prof. Agnaldo Luís Baldo ao cargo de
200 Conselheiro Federal no CONFEE, que pertence a um colégio eleitoral específico, distinto
201 do pleito regional em que Gustavo Chaves Brandão concorre. Alega o Recorrente que
202 do respectivo exame da 8ª Ata da Comissão Eleitoral², máxime a indigitada parcialidade
203 durante esse período eleitoral por parte da Comissão Eleitoral do CREF9/PR. É tempestivo
204 o acidente de suspeição da Comissão Eleitoral do CREF9/PR, quando suas decisões se
205 sustentam desta feita, as determinações da Justiça Federal de Curitiba, contra seus
206 próprios atos sempre em desfavor a qualquer ato a que viessem impugnar a CHAPA
207 1 (chapa da situação) ou a favor de sua oponente a Chapa 2 (oposição). (2 Brasil, Conselho
208 Regional de Educação Física da 9 Região - CREF9/PR, disponível em
209 <http://crefpr.org.br/uploads/67221d711ac64.pdf>, acessado em 06/11/2024, às 10h12min). Por fim, requerer o
210 Recorrente o cancelamento de registro da Chapa 01 do pleito do CREF9/PR e a
211 promulgação de inelegibilidade da candidatura de todos seus membros, com base na
212 Resolução 513/2023 e na Resolução CREF9/PR de nº 158/2024, pela infração de utilização
213 da logomarca do CONFEE e do CREF9/PR e "divulgação de informações falsas (FAKE
214 NEWS), e demais infrações observadas no transcurso da petição recursal. Há de se
215 destacar que o recurso em questão tem por base o do art. 16 e seu parágrafo único da
216 Resolução CONFEE 513/2023 que versa: "Art. 16 - A Comissão Eleitoral poderá ainda
217 advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa ou candidato
218 concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas as normas desta Resolução.
219 Parágrafo único - A Comissão deverá fundamentar sua decisão e justificar a necessidade
220 de aplicar a pena, assegurando a ampla defesa e o contraditório, com a possibilidade
221 de interpor recurso junto ao Plenário do CONFEE, no prazo de 48 (quarenta e horas) horas
222 contado a partir de sua notificação." . É o relatório. Rio de Janeiro, 06 de Novembro de
223 2024. Andrea Kudsí Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica -
224 OAB/RJ 110673".

225
226
227
228
229
230

ANEXO II

ATA DA 509ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEEF

231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEEF nº 026/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF9/PR – Julimar Pereira - Art. 16 da Resolução CONFEEF nº 513/2023 - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – CREF9/PR. Inicialmente convém destacar que o Recorrente não é integrante de chapa na eleição do CREF9/PR figurando neste pleito como terceiro interessado, cujo recurso ao Plenário do CONFEEF foi interposto em 31 de Outubro de 2024. Segundo informações do Recorrente, no dia 22 de outubro do corrente ano foi publicada ata de deferimento das chapas 1 e 2 para eleição do CREF9/PR em cumprimento a determinação judicial que determinou a inclusão da Chapa 2, visto ato consignado em ata e cancelado pela Comissão Eleitoral do CREF9 instituída para as eleições 2024. Conforme informado, tempestivamente, no dia 24 de outubro deste ano o Recorrente apresentou impugnação por terceiros. Considerando o estabelecido nas normas eleitorais do CONFEEF, a Comissão deveria se reunir e informar a decisão em até 3 dias, entretanto até o dia 29 de Outubro do corrente ano o Recorrente ainda não havia recebido tal comunicação, que somente ocorreu, por e-mail, em 30 de outubro, portanto em desacordo com artigo 32 da Resolução CONFEEF 513/2023 e artigo 17 da Resolução CREF9 158/2024. O Recorrente informa que em análise aos documentos dos autos de inscrição, observou que a lista de candidatos apresentada pela chapa de Protocolo 1 beira o amadorismo, parecendo uma fotocópia “xerox” onde foram inseridos 4 nomes de candidatos “à mão”, o que foi aceito pela Comissão Eleitoral do CREF9/PR. Ressalta que tal prática configura o que se chama de rasura, caracterizando clara inflação ao artigo 27 de resolução CONFEEF 513/2023. Entende o Recorrente que por isso, deve ser aplicado o artigo 30 da resolução CONFEEF 513/2023, que determina a automática desqualificação da Chapa por não cumprir aspectos formais da candidatura. Alega ainda o Recorrente que a Resolução CONFEEF 513/2023 e o Regimento Eleitoral do CREF9/PR apresentam o Termo de Recebimento da Documentação e Concordância com os Procedimentos para o Pleito Eleitoral (Anexo I das Resoluções supracitadas). Tal documentação, foi assinado pelo representante da Chapa 01, Profissional Gustavo Brandão, em 23 de agosto de 2024, às 09h31. Desta forma, questiona o Recorrente como pode a Comissão Eleitoral ter aceito o documento em tela de todos os outros 27 candidatos. Ressalta que a inclusão de tais documentos por todos os candidatos é ato equivoco e por si já traz vício de origem no processo administrativo de inscrição pública e justifica claramente a impugnação da Chapa. Destaca o Recorrente como o ato mais grave ocorrido, a emissão de 52 (cinquenta e duas) certidões negativas do Poder Judiciário exigidas na Resolução CONFEEF 513/2023, na mesma data! Afirma o Recorrente que em questionamento à secretaria eleitoral foi informado que todas as certidões foram solicitadas por e-mail pelo candidato Gustavo Chaves Brandão, então na função de Conselheiro e Presidente do CREF9/PR. Registra que em informação ao senhor Gildásio José dos Santos, Presidente do Sindicato dos Profissionais, Professores e Tecnólogos de Educação Física do Estado do Paraná (SINPEFEPAR), a funcionária Emanuelle Hoffmann Stutz, na presença dos membros Felipe de Carvalho de Oliveira e Karen Ximarelli da Silva Jachimowski, relatou que os documentos foram solicitados a ela e entregues em mão ao referido candidato nas

277 dependências do CREF9/PR. Tal fato é muito sério e constitui-se em várias infrações às
278 normas eleitorais do Sistema CONFEF/CREFs, ao Regimento Eleitoral do CREF9/PR, aos
279 procedimentos administrativos e documentais do Sistema CONFEF/CREFs, à Resolução
280 CONFEF 508/23 (Código de Ética Profissional), à Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de
281 2018, ao Decreto Federal 1.171 de 22 de junho de 1994, à Lei Federal 8.159 de 8 de janeiro
282 de 1991, à Lei 8027 de 12 de abril de 1990 e aos Princípios de Direito Administrativo da
283 Administração Pública conforme artigo 37 da Constituição da República Federativa do
284 Brasil. Expôs que observou que 52 (cinquenta e duas) das certidões emitidas pelo
285 CREF9/PR foram feitas pela diretora executiva do CREF9, Emanuelle Hoffmann Stutz no dia
286 14 de agosto de 2024, nas dependências do CREF9/PR, em pleno expediente de
287 trabalho, entre às 15h58 e 17h56. Tal ação constitui fragrante infração ao artigo 58,
288 alíneas I, II e III da resolução 513/2023. Importante registrar que todos os documentos com
289 dados sensíveis a serem emitidos pelo CREF9/PR deveriam ser solicitados por e-mail
290 pessoal do interessado, conforme orientação pública. Por fim, alega que o representante
291 da CHAPA 01 – intitulada “PARA O CONSELHO CONTINUAR AVANÇANDO”, Profissional
292 Gustavo Chaves Brandão, também Presidente do CREF9/PR, fez propaganda com a
293 logomarca do CONFEF a favor do então candidato a conselheiro federal pelo Estado do
294 Paraná, Profissional Agnaldo Luis Baldo (CREF 000549-G/PR), conforme consta da ata da
295 Comissão Eleitoral do CONFEF, a qual culminou na impugnação da referida candidatura.
296 Ao final requereu a impugnação da chapa de Protocolo 1 para o pleito do CREF9/PR. Há
297 de se destacar que o recurso em questão tem por base o do art. 16 e seu parágrafo
298 único da Resolução CONFEF 513/2023 que versa: “Art. 16 - A Comissão Eleitoral poderá
299 ainda advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa ou candidato
300 concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas as normas desta Resolução.
301 Parágrafo único - A Comissão deverá fundamentar sua decisão e justificar a necessidade
302 de aplicar a pena, assegurando a ampla defesa e o contraditório, com a possibilidade
303 de interpor recurso junto ao Plenário do CONFEF, no prazo de 48 (quarenta e horas) horas
304 contado a partir de sua notificação.”. É o relatório. Rio de Janeiro, 06 de Novembro de
305 2024. Andrea Kudsí Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica -
306 OAB/RJ 110673”.

307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322

ANEXO III

ATA DA 509ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEE

323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEE nº 027/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição - CREF13/BA – Chapa 01 - Reubem Lima Dourado - Art. 16 da Resolução CONFEE nº 513/2023 - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA. Em 02 de Novembro de 2024 a chapa Recorrente, através do Profissional Reubem Lima Dourado, interpôs recurso ao Plenário do CONFEE, com base no disposto no artigo 16, §Ú, da Resolução CONFEE nº513/2023, em face da Decisão da Comissão Eleitoral do CREF13/BA que cancelou o registro da referida chapa, de acordo. Conforme exposto na peça recursal, a Comissão Eleitoral do CREF13/BA decidiu, sem qualquer prova, por cancelar o registro da chapa eleitoral Recorrente sustentando, em síntese, que os candidatos da Chapa 01 teriam veiculado no Instagram propaganda eleitoral irregular mediante o compartilhamento de publicação produzida por terceiro não integrante da chapa eleitoral, o que representaria ofensa aos artigos 37, inciso VI, e 38, inciso II, todos da Resolução CREF13/BA nº 076/2024. Informa o Recorrente que desde a deflagração do processo eleitoral, os integrantes da Chapa 01, que faz oposição à atual Gestão da Autarquia, têm encontrado inúmeras dificuldades impostas pelo CREF13/BA. Expõe que de posse dos documentos, não havendo qualquer pendência, os candidatos da Recorrente formalizaram o registro de sua chapa eleitoral no dia 22 de agosto de 2024, quinta-feira, sendo a composição tombada pelo número 01 de chapa, que foi indeferida, mesmo após recurso administrativo, por suposta irregularidade envolvendo a formação acadêmica do candidato Alexandre Oliveira Souza, mesmo possuindo registro profissional ativo há mais de 20 (vinte) anos e não sendo requisito de elegibilidade e nem documental; tanto o pedido de registro de chapa quanto o recurso administrativo foram julgados pela própria Comissão Eleitoral. Por ocasião do indeferimento, os candidatos da Recorrente foram obrigados a impetrar Mandados de Segurança, primeiro, para garantir a participação do candidato Alexandre Oliveira Souza, e segundo, para obrigar a Comissão Eleitoral a deferir a composição, sustando os atos ilegais e arbitrários praticados por seus membros e que violaram direito subjetivo líquido e certo. Informa que a Chapa 02 reúne o total de 18 (dezoito) Conselheiros Titulares e Suplentes da atual Gestão do CREF13/BA, que tem como representante o atual Presidente da Autarquia: Antonio Luiz Lyra Pitiá, Aureo Pereira dos Santos, George Antônio Cabral Soares da Cunha Filho, Lucas Christiano da Silva Quirino, Marcos Estácio Ribeiro da Silva, Tatiane dos Santos Moreira, Tiago Silva Santana, Vitor Raimundo Veiga Rodeiro, Ana Paula Carneiro da Silva, Audival Ferreira de Sena Junior, Ivson Monteiro de Oliveira, Adolfo Loureiro Carneiro, Assis dos Santos Luiz, Danilo Santos Bittencourt, Deyvis Nascimento Rodrigues, Edvaldo Paulo das Neves Junior, Ilma Costa Santos e, finalmente, Rogerio Jean Moura Gonçalves; 65% (sessenta e cinco por cento) da referida chapa eleitoral é formada por atuais Conselheiros Titulares e Suplentes, que sequer se afastaram dos seus respectivos cargos para concorrer à reeleição. Em 24 de Outubro de 2024, a Comissão Eleitoral do CREF13/BA intimou a chapa recorrente para apresentar defesa prévia referente a publicação veiculada por terceiros que não teve conhecimento ou consentimento da chapa em questão. A comprovação da exclusão do conteúdo ocorreu às 14h47min do

369 dia 25 de outubro de 2024, portanto, dentro das 24 (vinte e quatro) horas, a partir da
370 intimação da Comissão Eleitoral, que ocorreu às 16h56min do dia 24 de outubro de 2024.
371 Não obstante as argumentações e provas apresentadas, a Comissão Eleitoral do
372 CREF13/BA decidiu por cancelar o registro da chapa. Nos termos da peça recursal, a
373 Decisão revela que, após a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da
374 Comissão Eleitoral ignoraram deliberadamente o rito, extrapolaram a sua competência,
375 produziram pessoalmente novas provas e, pior, não garantiram aos candidatos da
376 Chapa 01 qualquer direito de impugnação, beneficiando o Denunciante. Ressalte-se
377 que, o procedimento de representação sobre propaganda irregular não admite dilação
378 probatória, logo, a atuação da Comissão Eleitoral para produzir novas provas é ilegal e
379 incompatível com o nosso ordenamento jurídico. A Comissão Eleitoral do CREF13/BA
380 afirma, ainda, que o vídeo denunciado e compartilhado teria permanecido no perfil da
381 Chapa Recorrente por 06 (seis) dias, entre o dia 18 de outubro de 2024 e o dia em que foi
382 excluído no dia 24 de outubro de 2024. Argumenta a recorrente que de acordo com o
383 que se vê na própria Representação, o Denunciante sequer faz referência à data da
384 publicação e do compartilhamento. De igual modo, não há na defesa qualquer
385 referência à data em que o material teria sido publicado ou compartilhado, referindo
386 apenas à data em que foi identificado o compartilhamento indevido e a solicitação de
387 exclusão, qual seja, 24 de outubro de 2024, que foi o dia da ciência inequívoca pela
388 Recorrente. Alega que a Comissão Eleitoral do CREF13/BA não procedeu ao juízo de
389 admissibilidade, em que constaria, notadamente, o cumprimento ou não do prazo de 05
390 (cinco) dias úteis e os supostos dispositivos descumpridos pelos candidatos da Recorrente
391 em razão de material publicado por terceiros. Expõe que de acordo com o artigo 57, §2º
392 e §4º, da Resolução CONFEF nº513/2023, admitida a Representação, a Comissão Eleitoral
393 deve intimar o Representado para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas,
394 providenciar a retirada ou a regularização da propaganda eleitoral irregular. No entanto,
395 a partir da análise da intimação recebida, o dispositivo não foi cumprido pela Comissão
396 Eleitoral, que limitou a intimar a Recorrente para apresentar defesa e esclarecimentos,
397 omitindo-se quanto à obrigação de fazer prevista no artigo 57, §2º e §4º, da Resolução
398 CONFEF nº 513/2023. Ressaltou o Recorrente que além de ter removido o conteúdo
399 impugnado, o professor Henrique Pinheiro (CREF 018611/G-BA), gravou e enviou um vídeo
400 contendo um pedido de retratação e de desculpas, esclarecendo que ele próprio,
401 sozinho, idealizou, criou, editou, publicou e compartilhou a suposta propaganda
402 denunciada, utilizando, indevidamente, o nome, a marca e o perfil da Chapa01, de
403 acordo com o arquivo acompanhado da Ata Notarial, todos anexos. Eis a transcrição do
404 vídeo na Ata Notarial. No caso em apreço, a Comissão Eleitoral do CREF13/BA aplicou
405 penalidade aos candidatos da Chapa 01, sem provas da autoria ou do prévio
406 conhecimento, quando o único responsável foi um terceiro que não é candidato pela
407 referida chapa eleitoral. Ratifica o Recorrente não restar dúvidas sobre quem é o único
408 responsável pela produção do conteúdo, por sua publicação e, igualmente, por seu
409 posterior compartilhamento indevido no perfil de Instagram da Recorrente: é o professor
410 Henrique Pinheiro, que confessou, sem deixar qualquer dúvida, ter idealizado, criado,
411 editado, publicado e compartilhado, oportunidade em que isentou todos os candidatos
412 da Chapa 01 sobre toda e qualquer participação. Inexiste há qualquer prova que
413 aponte que o professor Henrique Pinheiro teria comunicado a qualquer membro da
414 Chapa 1 que produziria, publicaria e compartilharia o referido material. Ao confessar e

415 *assumir os atos e, por consequência, isentar todos os candidatos da Recorrente, reforça-*
416 *se o total desconhecimento prévio destes; cabia ao Denunciante provar e não o fez.*
417 *Reafirma a necessidade da prova da autoria ou do prévio conhecimento do*
418 *beneficiário. Menciona que no caso dos autos, além de não haver nenhuma prova*
419 *robusta e inequívoca que comprove a autoria ou o prévio conhecimento dos candidatos*
420 *da Recorrente, a única prova que o Denunciante instruiu à Representação foi produzida*
421 *unilateralmente pelo próprio interessado, não se constituindo meio de prova idôneo,*
422 *ainda mais quando foi especificamente impugnado na defesa. Destaca que em 29 de*
423 *outubro de 2024, a Comissão Eleitoral do CONFEF julgou, por unanimidade, pela*
424 *improcedência de denúncia, uma vez que restou entendido que havia impossibilidade*
425 *de confirmação da legitimidade das provas apresentadas pelo Denunciante. Afirma que*
426 *a penalidade de cancelamento da chapa eleitoral somente seria possível se, no prazo*
427 *de 24 (vinte e quatro) horas, não realizasse a retirada ou comprovasse a sua*
428 *impossibilidade, de acordo com o disposto no artigo 57, §4º, da Resolução CONFEF*
429 *nº513/2023. A Comissão Eleitoral do CREF13/BA consignou na Decisão que a Recorrente*
430 *teria se beneficiado da publicação realizada por terceiro não integrante da Chapa 01 e*
431 *que, durante 06 (seis) dias em que esteve publicada, teria alcançado o total de 2.233*
432 *visualizações, no entanto, o print produzido unilateralmente pelos membros da Comissão*
433 *Eleitoral não serve como meio de prova idôneo, ainda mais quando sequer foi*
434 *oportunizado o direito de impugnação aos candidatos da chapa eleitoral em questão,*
435 *pelo que impugnado nesta oportunidade, por não ser possível aferir a sua autenticidade*
436 *e veracidade. Relevante esclarecer que, na Representação, o Denunciante não diz*
437 *quando o vídeo teria sido postado na rede social do professor Henrique Pinheiro e, muito*
438 *menos, quando teria sido compartilhado no perfil da Chapa Recorrente. Ressalta a*
439 *Recorrente que sem qualquer prova, a Comissão Eleitoral do CREF13/BA consignou em*
440 *sua Decisão que o vídeo denunciado teria sido compartilhado no dia 18 de outubro de*
441 *2024 e que teria permanecido no perfil da Chapa Recorrente por 06 (seis) dias até a data*
442 *da exclusão, qual seja, o dia 24 de outubro de 2024. Afirma que não há nos autos*
443 *qualquer prova que permite concluir que o vídeo teria sido compartilhado no dia 18 de*
444 *outubro de 2024, mas, mesmo assim, a Comissão Eleitoral fundamentou a sua Decisão*
445 *com esta data. Relata que sendo um fato desconhecido pelas partes, inclusive pelo*
446 *próprio Denunciante, que não soube informar quando o vídeo teria sido compartilhado,*
447 *tem-se que a Decisão da Comissão Eleitoral é nula. Ao final requerer: "Pelo exposto,*
448 *requer ao Plenário do Conselho Federal de Educação Física que o presente RECURSO*
449 *ADMINISTRATIVO ELEITORAL seja CONHECIDO e, no mérito, PROVIDO, a fim de a integral*
450 *reforma da Decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da*
451 *13ª Região / Bahia consignada na Ata da 10ª Reunião Ordinária realizada em 31 de*
452 *outubro de 2024, que consistiu em cancelar o registro da Chapa 01, ora Recorrente,*
453 *determinando a manutenção da Recorrente na Eleição do CREF13/BA, sem qualquer*
454 *restrição. Alternativamente, se não for o melhor entendimento, que se garanta a*
455 *participação no pleito até o julgamento de todos os recursos, tanto administrativos,*
456 *quanto os judiciais, até que sejam devidamente esgotados, por respeito ao devido*
457 *processo legal. Alternativamente, se entender pela prática de qualquer irregularidade,*
458 *que seja aplicada a menor pena possível, principalmente diante da ausência de*
459 *condenação pretérita, aplicando-lhe a pena de advertência ou de suspensão cautelar*
460 *por até 01 (um) dia, impossibilitada de realizar qualquer propaganda eleitoral, sendo*



461 *penalidade proporcional e razoável.”. Informa esta Coordenadoria que a decisão da*
462 *Comissão Eleitoral do CREF13/BA foi veiculada em 31 de Outubro de 2024 e o recurso foi*
463 *interposto em 02 de Novembro de 2024. Há de se destacar que o recurso em questão*
464 *tem por base o do art. 16 e seu parágrafo único da Resolução CONFEF 513/2023 que*
465 *versa: “Art. 16 - A Comissão Eleitoral poderá ainda advertir, suspender cautelarmente ou*
466 *cancelar o registro de chapa ou candidato concorrente ao pleito eleitoral, caso não*
467 *sejam respeitadas as normas desta Resolução. Parágrafo único - A Comissão deverá*
468 *fundamentar sua decisão e justificar a necessidade de aplicar a pena, assegurando a*
469 *ampla defesa e o contraditório, com a possibilidade de interpor recurso junto ao Plenário*
470 *do CONFEF, no prazo de 48 (quarenta e horas) horas contado a partir de sua notificação.*
471 *” . É o relatório. Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2024. Andrea Kudsi Rodrigues Gomes -*
472 *Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673”.*

473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506

ANEXO IV
ATA DA 509ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEEF

507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEEF nº 029/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF3/SC – Chapa 02: “O CREF é você” – Art. 16 da Resolução CONFEEF nº 513/2023 - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC. A Chapa “O CREF é você” (Chapa 2), regularmente inscrita no pleito eleitoral de 2024, foi excluída do pleito por força de decisão da Comissão Eleitoral, sob o argumento de violação do sigilo do voto e por suposto favorecimento a terceiros. A Chapa 02 foi intimada em 04 de Novembro de 2024 e interpôs o recurso em 06 de Novembro de 2024. Alega a chapa recorrente, que o sigilo previsto nas Resoluções CONFEEF nº 513/2023 e CREF3/SC nº 246/2024 deve ser compreendido de forma similar, resguardando o direito do eleitor ao voto livre, sem constrangimento ou coação. No entanto, a exibição pública da cédula de voto pelo candidato da Chapa 02 em um contexto informativo não implica coação, manipulação ou qualquer tentativa de comprometimento do processo eleitoral. O ato teve caráter pedagógico e demonstrativo, com o objetivo de enfatizar o exercício do voto, sem qualquer intenção de comprometer a sua liberdade de escolha, pois apenas continha a livre manifestação da declaração do voto do autor do vídeo. Ratifica o Recorrente que o Art. 28, e seus parágrafos, estão traçadas as normas para a utilização da cédula eleitoral no dia da votação presencial, na sede do CREF3/SC, quando da apresentação da cédula eleitoral; que o Art. 38, que trata também do sigilo do voto, se refere ao procedimento na cabine de votação no momento do voto presencialmente; que o art. 39, da resolução 246/2024/CREF3/SC, aponta 3 (três) quesitos para assegurar o sigilo do voto; desta forma, não se encontra em nenhum deles conexão com o objeto da denúncia, até porque realmente essa conexão não existe. Por final, requereram: “1.O acolhimento do presente recurso face a sua tempestividade, 2.O acolhimento dos argumentos e esclarecimentos apresentados, para afastar a denúncia e no seu mérito julgá-la extinta, 3.Rechaçar todas as acusações e condenações aplicadas a chapa 2, 4.Em acatando as acusações, que o Plenário do CONFEEF reavalie a decisão da Comissão Eleitoral à luz dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, assegurando que a interpretação do sigilo do voto nas eleições do Sistema CONFEEF/CREFs não se desvirtue de seu propósito original: garantir a liberdade de escolha do eleitor, sem que atos informativos e de caráter instrutivo sejam penalizados de forma excessiva 5.Que o voto confuso e totalmente subjetivo do relator da Comissão Eleitoral (CREFSC) seja desconsiderado em todos os sentidos, seja por não ter apontado fato concreto ou até pelo simples, mas grave fato, de ter colocado uma terceira pessoa sem qualquer relação com este processo, como sendo o denunciante contra a chapa 2. 6.Que seja atestada a total falta de provas e evidencias sobre o alegado. 7.Que seja feita a justiça e a democracia seja consagrada para atendimento e satisfação de milhares de profissionais apoiadores da chapa 2, evitando sanções extremas, desproporcionais e arbitrarias. 8.Determinação à comissão eleitoral do CREF3/SC a reintegração da chapa 2 “ O CREF É VOCÊ” no pleito eleitoral de 2024.” É o relatório. Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2024. Andrea Kudsi Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673”.

ANEXO V

ATA DA 509ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEE

553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEE nº 030/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF3/SC – Chapa 03: “Nosso CREF pode mais” – Art. 16 da Resolução CONFEE nº 513/2023 - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC. A Chapa “Nosso CREF pode mais” (Chapa 3), regularmente inscrita no pleito eleitoral de 2024, foi excluída do pleito por força de decisão da Comissão Eleitoral, sob o argumento de campanha irregular em razão de violação do sigilo do voto. A mencionada campanha se refere a um vídeo de propaganda/campanha eleitoral gravado pela integrante da chapa, Profissional Simone Barreto, e publicado no perfil da plataforma Instagram da Chapa 3 – Nosso CREF Pode Mais (@nossocrefpodemais). A Chapa 03 foi intimada em 06 de Novembro de 2024 e interpôs o recurso em 06 de Novembro de 2024. Alega a chapa recorrente que o vídeo veiculado pela candidata na rede social teve cunho eminentemente informativo, pautado no considerável número de votos anulados por rasuras e preenchimento errado de Cédulas nas eleições CREF3/SC do ano de 2021, ou seja, com o único e exclusivo objetivo de orientar os Profissionais de Educação Física para o momento do exercício do voto. Expõe a chapa Recorrente que o sigilo do voto, conforme estabelecido no art. 6º, §3º, da Resolução CONFEE nº 513/2023, exige que a Cédula seja dobrada e colocada dentro do envelope pardo, preservando o sigilo sem necessidade de cola, durante o trânsito entre a casa do Profissional - Correios - CREF3, evitando que nesse percurso os envelopes possam ser violados e que o voto seja identificado fora da presença do profissional que votou. Na votação presencial, não há uso do envelope, porque o sigilo está garantido ao depositar o voto na urna e sem a presença de outras pessoas e de equipamentos eletrônicos na cabine. Afirma que o tema sigilo de voto está preconizado na legislação eleitoral vigente no ordenamento jurídico brasileiro e, também nas regras que fundamentam o processo em trâmite no âmbito do Sistema CONFEE/CREFs, como um direito do eleitor (Profissional de Educação Física) para o DIA DA VOTAÇÃO, situação em que ele se apresenta presencialmente na sede do CREF3/SC, recebe a Cédula de votação, ingressa na cabine isolada a fim de evitar fraude e coerção, e exerce o direito ao voto. Destaca que as regras não preconizam o tema sigilo do voto na forma de um DEVER atrelado à declaração de voto por parte de determinado candidato do certame. Declara que manifestar voto é diferente de corromper sigilo, pois quando este é depositado na urna torna-se anônimo e transcreveu o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema Sigilo do Voto: “Sigilo do voto Direito assegurado ao eleitor de, em uma cabine, assinalar na cédula oficial [ou na urna eletrônica] o nome do candidato de sua escolha e de fechá-la [ou confirmar], sem que seu conteúdo seja conhecido até mesmo pelos mesários.”. Assim, a chapa Recorrente conclui que resta claro que o sigilo de voto pode ser quebrado exclusivamente na situação em que o eleitor está exercendo o sufrágio presencialmente, utilizando-se de sua intimidade perante uma cabine eleitoral, situação que não condiz com a o vídeo veiculado pela Representada. Menciona que não existe no vídeo o momento crucial do exercício do voto, qual seja, o fechamento do envelope com a Cédula de votação, uma vez que o objetivo do conteúdo publicado era justamente demonstrar aos Profissionais de Educação física a

599 forma de exercer o voto se rasurar o material oficial de votação. Argumenta a chapa
600 recorrente que todos os dispositivos citados da Resolução CONFEEF 513/2023 que tratam
601 do sigilo do voto citam apenas o momento do exercício do voto na modalidade
602 presencial, situação que ocorrerá no processo eleitoral em epígrafe no dia 8-11-2024, no
603 período entre 9h e 17h, nas dependências físicas do CREF3/SC, situado no município de
604 Florianópolis-SC. Nesse contexto, não há falar em prática de conduta ilícita de quebra de
605 sigilo de voto por parte da Representada. Ressalta o posicionamento firmado pelo
606 Plenário do CONFEEF por ocasião do julgamento realizado no dia 31-10-2024, no qual foi
607 dado provimento a recurso interposto pela Chapa 1 – Renova 100%, com reforma da
608 decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional, e determinada a manutenção
609 daquele colegiado sem personalidade jurídica no certame eleitoral corrente. Ao final,
610 requereu o restabelecimento/manutenção da candidatura da Chapa 3 – NOSSO CREF
611 PODE MAIS. É o relatório. Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2024. Andrea Kudsi
612 Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673".
613